



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003244/2010-11
Recurso nº 916.404 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.576 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS - Declaração de Compensação
Recorrente COMERCIAL CESA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão, e aplica-se de forma única ao pedido de restituição originalmente apresentado ou à primeira declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54 a 57) apresentado em 05 de julho de 2011 contra o Acórdão nº 10-31.328, de 06 de maio de 2011, da 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 45 a 49), cientificado em 13 de junho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de julho de 1998 a outubro de 1995, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. Não têm influência sobre esse prazo a apresentação de uma declaração de compensação em que tais créditos sejam parcialmente utilizados, tampouco a sua não-homologação.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nºs 9.430/96 e 10.637/2002, restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

As declarações foram apresentadas em 25 de outubro de 2010 e inicialmente apreciadas pelo despacho decisório de fls. 25 a 27.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A empresa em epígrafe entregou, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL), a declaração de compensação da fl. 01, em 25/10/2010, na qual compensa crédito de PIS decorrente de ação judicial com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Conforme indica expressamente no pedido, tal crédito já havia sido objeto de utilização no processo 11020-001.079/2005-97, que se refere a declarações de compensações anteriores, sendo que a cópia do Despacho Decisório que apreciou e negou as compensações encontra-se anexada aos

autos (fls. 08 a 11). Tal processo também foi objeto de análise recente desta DRJ.

O crédito está fundado na ação ordinária 97.15.01493-3, na qual a empresa solicita a declaração da legitimidade dos créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, para o efeito de garantir o direito à compensação dos valores com débitos da mesma espécie a serem recolhidos, suspendendo a sua exigibilidade. A antecipação de tutela foi concedida em 15/12/97, reconhecendo o direito à autora de compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de correção monetária e expurgos inflacionários, a ser efetuada nos termos da IN SRF 21/97. Foi proferida sentença em 31/08/1999, revogando a antecipação de tutela concedida e determinando que a compensação poderá ser procedida pela própria empresa, independente de prévio pedido, para, "... reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e declarando que o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 trata de prazo de recolhimento, declarar o direito da autora de promover a compensação dos valores referentes ao PIS recolhidos a maior no período compreendido entre a publicação dos Decretos-Leis referidos até outubro de 1995, acrescidos de correção monetária e juros, ..., com os vincendos do próprio PIS...". Foram apresentados recursos e agravos ao Tribunal, que somente alteraram o decidido no que tange a correção monetária e honorários, sendo que, no corpo da decisão da apelação consta que o excesso recolhido de PIS é compensável exclusivamente com o próprio PIS. O STJ apreciou o recurso especial apresentado pela empresa em 11/06/2002, para o qual foi dado provimento reconhecendo a semestralidade sem correção da base cálculo. Em 08/10/2002 foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela União. Da mesma forma, os embargos de declaração foram rejeitados em 06/05/2003. A União interpôs recurso extraordinário que não foi admitido em 02/10/2003. Por fim, a ação transitou em julgado em 04/11/2003.

Cumprе referir que, com a edição da Instrução Normativa (IN) SRF 517/2005, que estabelecia a habilitação prévia como requisito para a transmissão de declarações de compensação decorrentes de crédito judicial, a empresa impetrou o mandado de segurança (MS) 2005.71.07.001204-2 para ver afastada tal exigência. A liminar foi concedida em 29/03/2005. Em 31/08/2005, a sentença denegou a segurança e revogou a liminar. Em 30/09/2009 (fls. 17 a 23) o TRF/4a. Região aprecia a apelação da empresa. No Acórdão, considerando que a habilitação prévia extrapolou os limites para compensação previstos nas Leis 9.430/96 e 10.637/02, foi dado provimento ao apelo para a concessão da segurança. O Recurso Especial interposto pela União encontra-se pendente de apreciação no STJ.

Diante dos fatos e do pleito da contribuinte, a DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório DRF/CXL nº 970 (fls. 25 a 27). Neste, indica inicialmente que a declaração de compensação entregue em formulário (papel) deve ser conhecida, independentemente das exigências das instruções normativas (habilitação, transmissão de Dcomp), em decorrência da segurança concedida. A compensação não foi homologada em função da prescrição, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito e a entrega da declaração. Também, indica o despacho decisório que, mesmo desconsiderado o prazo, a compensação não poderia ser homologada em relação aos tributos diferentes do PIS, sem ofender a coisa julgada, pois apenas esta compensação foi concedida no processo judicial de origem do crédito. A empresa foi cientificada em 03/11/2010 (fl. 33).

A interessada interpôs, em 12/11/2010, “pedido de reconsideração” (fls. 34 a 43). Preliminarmente, alega que o servidor responsável pela decisão é reincidente no erro cometido, sobre o qual já havia sido alertado. Pede, em sua conclusão, para encaminhar o processo à Corregedoria da RFB por ter sido ferido o Estatuto do Servidor Público. No mérito, entende que a restrição à compensação contraria orientações da própria Receita Federal, citando e transcrevendo a ementa de Solução de Consulta da Superintendência da 10aRF. Argumenta também existirem diversas manifestações da Procuradoria em contenciosos, pelos quais a legislação superveniente mais benéfica com relação à compensação poderia ser aplicada, consistindo-se, tão somente, em integração com a decisão judicial. Com relação a prescrição, considera que existem pendências em processo judicial, ainda não transitado, e processo administrativo, referente aos primeiros pedidos de crédito, reconhecidas pela própria DRF, não havendo que se falar em prescrição, já que esta encontra-se suspensa. A DRF/CXL anexa manifestação e encaminha o processo à DRJ para apreciação.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, citando soluções de consulta com entendimento oposto ao defendido pela Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme mais adiante esclarecido, somente são objeto do presente recurso as questões do prazo para compensação e da possibilidade de compensação dos indébitos com outros tributos.

Inicialmente, analisa-se a questão da prescrição, uma vez que a declaração de compensação foi apresentada em 25 de outubro de 2010 e a ação judicial que reconheceu os indébitos transitou em julgado em 04 de novembro de 2003.

A Primeira Instância considerou que teria ocorrido perda do prazo, enquanto a Interessada alegou que o acórdão no MS 2007.70.00.012986-8/PR teria estabelecido que o prazo de cinco anos seria para “iniciar a compensação”. A Interessada não é parte da referida ação judicial, que serve, portanto, apenas como entendimento jurisprudencial.

Inicialmente, deve-se ter em conta que não se trata, na realidade, de prazo prescricional, que se referiria ao prazo da ação de execução de decisão condenatória e representaria um único prazo para uma única ação.

No caso, o prazo é para declaração de compensação e representa prazo extintivo do direito do contribuinte e, portanto, não se sujeita a interrupções e suspensões próprias dos prazos de prescrição.

Resta saber se, de fato, seria um prazo para “iniciar” a compensação, como proposto pela Interessada.

O prazo para finalizar um procedimento corresponderia a um prazo de perempção, conforme descrito por Marco Aurélio Greco (“Perempção no Direito Tributário”, *in* Princípios Tributários no Direito Brasileiro e Comparado - Estudos em Homenagem a Gilberto de Ulhôa Canto, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 508).

A decadência é a extinção do direito por seu decurso de prazo. Se houvesse um prazo de perempção relacionado ao de decadência, o direito teria que ser iniciado no primeiro prazo e finalizado no segundo.

Entretanto, não se pode presumir que prazos de perempção estejam sempre relacionados a prazos de decadência, uma vez que, afora o caso da tese acima citada de Marco Aurélio Greco, não se encontram tais situações na legislação.

Muito embora haja vários créditos tributários que vão sendo extintos à medida que as compensações vão sendo realizadas, o direito do contribuinte, que se opõe ao da União, é o crédito, que é único e tem uma referência temporal única (no caso, a data do trânsito em julgado da ação judicial).

Ademais, o crédito decorrente de ação judicial é único, tanto que o prazo para apresentação de ação de execução ou de pedido administrativo de restituição inicia-se, para todo o crédito, na data de trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Portanto, há uma unicidade do direito de crédito do contribuinte.

Nesse contexto é que, com a apresentação do pedido de restituição ou da primeira declaração de compensação, o contribuinte opõe todo o seu direito ao Fisco, que

apreciará todo o direito de crédito na análise, como fundamento para decidir sobre o direito de crédito.

Veja-se que o contribuinte poderia, pois assim lhe garante a legislação, requerer a restituição integral de todo o indébito, situação que seria mais desfavorável à União.

A par de tal questão, a matéria que resta a julgar administrativamente é a possibilidade de compensação. No presente caso, tem-se que a decisão transitada em julgado após a publicação da Lei n. 10.637, de 2002, que criou a declaração de compensação, concedeu à Interessada o direito de compensar débitos do PIS com o próprio PIS, no âmbito da compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383, de 1991.

Em relação a tal matéria, é preciso esclarecer que, conforme entendimento pacífico do STJ, a legislação a ser aplicada à compensação é a vigente à época do encontro de contas (AgRg no REsp 1213142 / PR, dentro outras decisões).

Dessa forma, se a sentença reconhece o direito de compensar em relação aos fatos ocorridos no passado, não há problemas em relação à sua aplicação a tais fatos.

Entretanto, quando o contribuinte não esgotou todo o seu direito de crédito, seja por não existirem débitos suficientes para compensação ou por vedação legal, como o art. 170-A do CTN, a aplicação da sentença já não é tão simples.

No caso dos autos, a sentença reconheceu o direito à compensação numa forma (compensação escritural) que não existe mais, restringindo a compensação aos débitos do próprio PIS por conta exatamente daquela forma de compensação.

Portanto, admitir que a Interessada pudesse efetuar a compensação somente em relação ao próprio PIS é, em si, contraditório, pois a restrição se deveu ao fato de a compensação, à época da apresentação da ação, ser escritural, fato que impedia a compensação com outros tributos e contribuições.

Então, ou se conclui que a sentença simplesmente permite ao sujeito passivo efetuar a compensação sob uma modalidade que não mais existe, sem ter que comunicar ao Fisco o fato, ou se admite que, sendo possível a nova modalidade de compensação, não mais faz sentido aplicar-lhe a restrição.

Obviamente, não é possível admitir a primeira conclusão, pois a sentença judicial não pode dar nova vigência à lei revogada.

Admitindo-se a segunda, impõem-se as restrições criadas pela nova legislação (apresentação de declaração de compensação) e não se aplicam as restrições anteriormente existentes, especialmente pelo fato de a restrição dever-se exatamente à desnecessidade de comunicação da compensação ao Fisco.

A RFB manifestou-se a respeito da questão na Solução de Divergência n. 2, de 22 de setembro de 2010, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002,*

*RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS
TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

No caso, a legislação permite a compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, não havendo, portanto, impedimento à pretensão da Interessada.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, relativamente às matérias a ele submetidas (prazo para o pedido e possibilidade de compensação), devendo a autoridade de origem apurar o montante do indébito e efetuar a compensação até o seu limite.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco